

# Provedor do Cliente

---

SANTANDER TOTTA SEGUROS – Companhia de Seguros de Vida, SA.

**N.º de Processo: 13.2011**

## **Objecto da Reclamação:**

A Reclamante subscreveu junto da Santander Totta Seguros diversos contratos de seguro do ramo Vida.

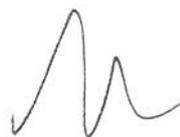
A Santander Totta Seguros recusa-se a pagar o capital convencionado em caso de invalidez, por considerar que não se verificam os pressupostos que determinam esse pagamento.

A Reclamante pretendeu acionar a cobertura complementar por incapacidade temporária absoluta para o trabalho, mas, nessa altura, a empresa de seguros anulou o contrato (Plano Proteção) e estornou o prémio, com fundamento em que, no momento em que o contrato foi celebrado, a Reclamante se encontrava desempregada.

No momento da celebração do contrato, a Reclamante informou que não estava empregada, mas ainda assim o seguro foi-lhe apresentado como necessário.

## **Recomendação:**

1. O contrato de seguro estabelece, como condição para a contratação da cobertura complementar opcional designada “Plano Proteção Santander Totta”, que a pessoa segura se encontre a desempenhar uma atividade profissional há pelo menos 12 meses, com um mínimo de 16 horas semanais e sem ter conhecimento de um possível desemprego;
2. A Santander Totta Seguros ou o seu representante tinham conhecimento, no momento em que o seguro foi contratado, que a tomadora do seguro se



# Provedor do Cliente

---

SANTANDER TOTTA SEGUROS – Companhia de Seguros de Vida, SA.

- encontrava sem exercer qualquer atividade profissional, porque esse facto lhes foi expressamente comunicado pela Reclamante;
3. Não obstante, o seguro com aquela cobertura foi apresentado à Reclamante como condição necessária à concessão de um crédito, pelo que veio a ser celebrado e cobrado o respetivo prémio;
  4. A situação apresentada não consubstancia incumprimento dos deveres de informação e esclarecimento pré-contratuais que impendiam sobre a Santander Totta Seguros, uma vez que a Reclamante foi informada daquela condição;
  5. Nem parece que seja de aplicar o regime jurídico das condições contratuais gerais, na parte em que o mesmo estabelece que se devem considerar como não escritas as disposições em que o dever de informação foi omitido, porquanto, não houve omissão daquele dever;
  6. Ainda assim, quando a Reclamante pretendeu ser indemnizada ao abrigo daquela cobertura, na sequência de uma situação de incapacidade temporária absoluta, decorrente de intervenção cirúrgica por doença oncológica, a seguradora não pode invocar a nulidade daquela cobertura e estornar o prémio à Reclamante;
  7. Nos termos do art. 24º n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, *“O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador”*;



# Provedor do Cliente

---

SANTANDER TOTTA SEGUROS – Companhia de Seguros de Vida, SA.

8. Mas, o n.º 3 daquele mesmo artigo, consagra igualmente que *“O segurador que tenha aceite o contrato, ... não pode prevalecer-se ...de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, ...conheça”* ou prevalecer-se *“de circunstâncias conhecidas do segurador”*;
9. Na mesma linha, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 1993, já reconhecia que *“A seguradora, perante dúvidas quanto às declarações iniciais do segurado no momento da celebração do contrato, deve esclarecê-las e não impugnar tais declarações apenas no momento em que lhe é solicitado o pagamento, depois do sinistro”*;
10. Com efeito, *“O princípio da confiança é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo e a ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrem”*;
11. Nem parece necessário invocar que *“É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”* (art. 334º do Código Civil);
12. Porquanto, no caso presente, não estamos perante o exercício abusivo de um direito, mas perante uma situação de inexistência de direito, pois a lei não reconhece à Santander Totta Seguros a faculdade de se prevalecer da circunstância por si invocada para anular a cobertura;
13. Razão pela qual, após verificação dos demais requisitos dos quais depende o direito da Reclamante, a Santander Totta Seguros deve proceder ao pagamento da indemnização que vier a apurar-se ser devida ao abrigo da apólice em causa.



# Provedor do Cliente

---

SANTANDER TOTTA SEGUROS – Companhia de Seguros de Vida, SA.

## Posição da Santander Totta Seguros:

Na sequência da Recomendação proferida, a Santander Totta Seguros informou “...que a apólice de seguro de vida com a cobertura complementar em questão, está associada a um crédito ao consumo e não nos parecia credível que o Banco Santander Totta tivesse concedido um crédito sem que existisse da sua parte um conhecimento da cliente que lhe permitisse, com o menor risco, conceder o referido crédito.

Na constituição do crédito (e da apólice) foi declarado pela cliente a profissão de empregada de serviços administrativos, sendo o seu endereço de email [mif@informeao.com](mailto:mif@informeao.com), relativo à empresa que apresentou declaração atestando que a cliente era sócia da referida empresa e que usufruía em média um valor de 650,00€.

Assim, verifica-se que o mediador de seguros ligado (Banco Santander Totta) e por consequência o segurador, não tinham conhecimento de qualquer situação de desemprego à data de constituição do crédito e da apólice.

Assim, mantemos a nossa posição de que desconhecíamos a situação à data de constituição da apólice, pelo que ao ter conhecimento da existência de um desemprego em Abril de 2010, anulamos a cobertura de Plano de Proteção, dada a inexistência de risco e de objeto do contrato, uma vez que o risco “situação de desemprego”, pressupõe necessariamente que a pessoa segura se encontre empregada”.



# Provedor do Cliente

---

SANTANDER TOTTA SEGUROS – Companhia de Seguros de Vida, SA.

*Considerámos que o contrato seria anulável, por omissão na declaração inicial de risco, sendo que, não tendo provado a existência de má-fé do tomador do seguro, foram devolvidos os prémios pagos pelo tomador do seguro”.*

